



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 6/CNE/XVI

No dia sete de abril de dois mil e vinte teve lugar a reunião número seis da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Marco Fernandes e Carla Freire. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão deliberou acompanhar a Assembleia da República no que concerne à tolerância de ponto no período da Páscoa e, em consequência, a próxima reunião é no dia 14 de abril. -----

Carla Luís pediu a palavra para dar nota do contacto tido com a Diretora da Revista Visão Júnior, no âmbito do projeto "Miúdos a Votos", para submeter à Comissão a proposta de a eleição, que foi adiada, ser realizada de forma eletrónica. A Comissão concordou com a proposta da Revista Visão Júnior, tendo ainda sugerido que se produza material informativo sobre o voto eletrónico. Carla Luís transmitirá esta deliberação e articulará com a Diretora da Revista o desenvolvimento deste projeto. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 5/CNE/XVI, de 31 de março



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 5/CNE/XVI, de 31 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 6/CPA/XVI, de 2 de abril

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 6/CPA/XVI, de 2 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as deliberações tomadas na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento, que de seguida se transcrevem: -----

Expediente

Comunicações da CNE da Guiné-Bissau, da CNE de Moçambique e da CNE de S. Tomé e Príncipe - Adesão ao pedido de agraciamento a Jorge Miguéis

A CPA tomou conhecimento das comunicações em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, as quais devem ser enviadas à Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas, com conhecimento à família de Jorge Miguéis, no seguimento do pedido de agraciamento-----

Comunicação de PASSAPORTUGAL

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: ----

«A CNE, enquanto entidade pública, atua com sujeição a formalismos determinados – integrar uma parceria, como a invocada na página do PASSAPORTUGAL, tem um significado jurídico específico, que neste caso não se cumpre. Desde logo por tal não ter sido contratualizado, o que exigiria uma capacidade de acompanhamento e verificação do desenvolvimento do projeto que esta Comissão não possui. Deste modo, não deve ser usada a expressão “parceria”, sem prejuízo da divulgação dos conteúdos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

disponibilizados pela CNE, o que muito se agradece, devendo, porém, ser clara e inequivocamente destacada a autoria desses materiais.» -----

Processos eleitorais

Processo PE.P-PP/2019/401 – Comunicação do cidadão queixoso

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: ----

«Na impossibilidade de agir em tempo que garantisse ao reclamante exercer o seu direito, restava à Comissão avaliar se o comportamento dos agentes da administração eleitoral era suscetível de integrar qualquer ilícito.

A Comissão, na apreciação dos factos, considerou inexistirem indícios de atuação dolosa por parte dos agentes eleitorais em causa, os quais terão agido com base em interpretação da lei que esta Comissão não acompanhou a posteriori. Sem prejuízo disso, sempre assiste ao cidadão o direito de participar diretamente os factos ao Ministério Público.» -----

Outros assuntos

Serviços CNE – período de trabalho à distância

João Almeida pediu a palavra para propor o seguinte: -----

Considerando que a Coordenadora dos Serviços definiu reuniões diárias com todos os trabalhadores, por videoconferência, enquanto se mantiver a situação de trabalho à distância, propõe que se aproveite esse tempo de trabalho para que os membros possam comunicar com os trabalhadores, no início da reunião, pelo menos em dias de plenário. -----

A CPA, acompanhando as preocupações invocadas, deliberou que os membros seriam convidados para todas as reuniões de equipa diárias, que se iniciam às 10h00 todos os dias. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sérgio Gomes da Silva propôs, ainda, que em dias de CPA, os trabalhadores possam estar presentes no início da reunião, tendo obtido o acordo dos restantes membros. -----

Orçamento

2.03 - Alteração orçamental n.º 4/2020

A Comissão aprovou, por unanimidade, a alteração orçamental que consta do documento em anexo à presente ata, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Regimento. -----

A Comissão tomou, ainda, conhecimento do seguinte: -----

Apesar de aprovado com o Orçamento da Assembleia da República, o Orçamento da CNE para 2020 não foi considerado pela DGO, pelo que, até ao passado dia 1 de abril, foi executado o Orçamento de 2019.

Mantendo as regras aplicáveis aos serviços integrados da Administração Pública, a DGO cativou de imediato as rubricas de "Aquisição de bens e serviços", conforme consta do documento em anexo à presente ata.

As rubricas pelas quais são processadas as despesas com as campanhas de esclarecimento cívico a desenvolver pela CNE, nos termos legais, ficaram com dotação disponível em valor inferior a 50% do orçamentado. Ora, o valor dos compromissos já assumidos nesse âmbito, acrescido dos valores cabimentados e já autorizados pelo Senhor Presidente da Assembleia da República, por despacho de 3 de abril (v. infra ponto 2.04), é muito superior àquela dotação. Aliás, a soma de tais valores corresponde, no caso da "publicidade" a 96% e, no caso de "trabalhos especializados", a 65% do valor total orçamentado, sendo que, em breve, atingirão os 100%, em ambas.

Tendo presente a situação exposta e considerando, por um lado, que o Orçamento da CNE é parte integrante do Orçamento da Assembleia da República, o qual não está sujeito a cativações, e, por outro lado, as recomendações do Tribunal de Contas no sentido de a execução orçamental



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

dever ser consolidada com a da Assembleia da República, entende a Comissão que, salvo melhor opinião, a execução do seu Orçamento não deve continuar a ser consolidada diretamente com o Orçamento de Estado através da DGO, sem prejuízo de serem, desde já, descativadas as dotações referidas, sob pena de se tornar impossível a prossecução das suas atribuições, em particular as que se dirigem especificamente aos atos próximos eleitorais e resultam de determinações legais.

Assim, delibera-se, por unanimidade, transmitir ao Senhor Presidente da Assembleia da República o entendimento acima exposto, para os devidos efeitos. -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.05. -----

Regimento da CNE

2.05 - Alteração/melhoramento ao Regimento

A Comissão aprovou, por unanimidade, as alterações ao Regimento nos termos que constam do documento em anexo à presente ata. -----

Na especialidade, Marco Fernandes votou contra as alterações propostas para os n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º e absteve-se quanto às propostas para o n.º 2, d) do artigo 11.º e n.º 5 do artigo 17.º. -----

Mark Kirkby saiu após a votação deste ponto. -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.04. -----

2.04 - Despacho do Presidente da Assembleia da República - autorização para aquisição de serviços e parecer favorável à celebração de contratos de tarefa

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Expediente

2.06 - Comunicação da CACDLG - Solicitação de Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 226/XIV/1.ª (PSD) - 9.ª alteração à LEOAL

A Comissão voltou a debruçar-se sobre alguns aspetos da proposta de posição a tomar, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, adiar a votação para a reunião plenária de 14 de abril. -----

Processos 2020

2.07 - Processo E/R/2020/4 – Pedido de parecer | Militar em situação de licença especial - regresso às funções na AF

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/70, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1 - Por mensagem de correio eletrónico, datada de 26 de março p.p., vem uma cidadã comunicar que é militar, encontrando-se em licença especial, por ter sido eleita como autarca numa Assembleia de Freguesia. Com a declaração do estado de emergência regressou ao ativo. Vem agora questionar se após cessar o estado de emergência, retoma o seu lugar como autarca, ficando em licença especial novamente.

2 - Nos termos do disposto na alínea g), n.º 1, do artigo 6.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, os militares em serviços efetivo são inelegíveis para os órgãos das autarquias locais.

Contundo, a Lei da Defesa Nacional (LDN), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, no seu artigo 33.º, n.º 2, permite que, em tempo de paz, os militares na efetividade de serviço possam candidatar-se aos órgãos das autarquias locais mediante licença especial a conceder pelo Chefe de Estado-Maior do ramo respetivo. Assim, o militar beneficiário da licença especial é considerado fora da efetividade do serviço (cf. artigo 3.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 279-A/2001, de 19 de outubro).

3 – Por seu turno, a alínea c), do n.º 6, do citado artigo 33.º da LDN determina que «[a] licença especial caduca, determinando o regresso do militar à situação anterior:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

c) *Com a declaração de guerra, do estado de sítio e do estado de emergência.»*

O n.º 7, do artigo 33.º da LDN, prescreve que «[o]s militares na situação de reserva fora da efetividade de serviço que sejam titulares de um dos órgãos referidos no n.º 1, exceto dos órgãos de soberania ou do Parlamento Europeu, só podem ser chamados à efetividade de serviço em caso de declaração de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência, que determinam a suspensão do respetivo mandato.»

4 – Através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, foi declarado o estado de emergência, com início no dia 19 de março de 2020 e cessando no dia 2 de abril de 2020, tendo sido renovado até ao dia 17 de abril de 2020 (cf. Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril).

5 – O n.º 6, efetivamente, prescreve que o militar a quem tenha sido concedida a licença especial, regressa à situação anterior, caducando a licença com – no caso em apreço – a declaração do estado de emergência.

6 – O direito de participação na vida pública e o direito de acesso a cargos públicos inscrevem-se no capítulo II (direitos, liberdades e garantias de participação política), do título II (Direitos, liberdades e garantias) da Constituição da República Portuguesa.

Ora, deriva deste regime que as entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, uma vez que o mesmo só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, «devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos», conforme dispõe o seu artigo 18.º. Assim, qualquer restrição aos sobremencionados direitos deve ser interpretada de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias.

7 - Acresce que a ser vedado à cidadã retomar o seu mandato após a cessação da vigência do estado de emergência, tal teria como consequência prática a perda de mandato. Sucede que a perda de mandato apenas pode ocorrer nas situações previstas na lei, sendo que as decisões de perda do mandato são da competência exclusiva dos tribunais



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

administrativos de círculo, nos termos do disposto no artigo 11.º, da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto.

*8 – Ainda de acordo com o estipulado no artigo 80.º (sob a epígrafe, **continuidade do mandato**), «[o]s titulares dos órgãos das autarquias locais servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.»*

Em conformidade com a LDN, a regra (em tempo de paz) é a de que os militares podem candidatar-se às eleições ali mencionadas, sendo a licença «necessariamente» concedida ao seu requerente (n.ºs 2 a 4 do artigo 33.º da LDN), o que subsume a possibilidade efetiva de exercer o mandato, o qual, como referido supra, não pode ser cassado administrativamente. Afigura-se, assim, que o mandato não cessa com a caducidade da licença, mas suspende-se até que seja retomada a normalidade com o fim do estado de emergência e, em consequência, renovada ou emitida nova licença.

9 – Em reforço, e no silêncio da lei, confronte-se com a norma sobre militares na reserva (n.º 7 do artigo 33.º da LDN) que, expressamente, estabelece a suspensão do mandato em idênticas circunstâncias, não se discernindo razões, na ótica do exercício do mandato, para se adotar solução diversa.» -----

Processos AR-2019

2.08 - AR.P-PP/2019/283 - Cidadão | CM Alenquer | Condições das assembleias de voto - falta de informação

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/64, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1 - No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, de 6 de outubro de 2019, uma cidadã apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal de Alenquer, na qual refere que, na assembleia de voto que funcionou na Biblioteca Municipal em Alenquer, não foi disponibilizada informação sobre os eleitores que votavam em cada secção.

2 - O presidente da Câmara Municipal de Alenquer foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação e veio informar que no edifício da Biblioteca Municipal de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Alenquer, funcionaram duas secções de voto e que no local estavam devidamente identificadas. Na mesma resposta é ainda referido que os dois postos de recenseamento são oriundos, "um da antiga freguesia de Triana e outro de Santo Estêvão, pelo que o eleitor deve saber onde vota, se na secção 1, 2 ou outra qualquer da respetiva freguesia", acrescentando que tanto a Câmara como a Comissão Recenseadora (União de Freguesias de Alenquer), já iniciaram o processo de unificação dos dois postos para que em futuros atos eleitorais se evitem os transtornos causados.

3 - A Lei Eleitoral da Assembleia da República estabelece, nos artigos 40.º e 43.º, a obrigatoriedade de os presidentes das câmaras municipais anunciarem, por editais afixados nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto e, no caso de desdobramento de assembleias de voto, a indicação dos cidadãos que devem votar em cada assembleia de voto.

4 - Esta informação deve ser publicitada, no dia da eleição, nos locais onde funcionam as assembleias de voto, de forma a assegurar que os eleitores sabem qual o local e a mesa, em concreto, em que exercem o seu direito de voto. Para o efeito a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna disponibiliza modelos de editais que se destinam a ser afixados à porta das secções de voto das freguesias onde haja desdobramento da assembleia de voto.

5 - No âmbito da eleição em causa não foram apresentadas à Comissão Nacional de Eleições outras participações relativas à assembleia de voto em causa. Em todo o caso, recomenda-se ao Presidente da Câmara Municipal de Alenquer que, em futuros atos eleitorais, assegure, em articulação com as juntas de freguesia, a adequada divulgação, no dia da eleição, da informação necessária para que os eleitores saibam qual a mesa em que exercem o seu direito de voto.

Notifiquem-se, também os cidadãos que exerceram as funções de presidente das mesas de voto em causa para que, em futuros atos eleitorais, caso exerçam as referidas funções, assegurem a afixação dos editais elaborados nos termos do artigo 43.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, de forma a permitir que os eleitores saibam qual o local e a mesa, em concreto, em que exercem o seu direito de voto.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.09 - AR.P-PP/2019/304 - Cidadão | CM Aveiro | Condições das assembleias de voto - filas de voto

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/65, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1 - No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal de Aveiro, na qual refere que, na assembleia de voto que funcionou na freguesia de Esgueira, em Aveiro, existiu uma enorme fila, enquanto outras mesas de voto não apresentavam qualquer fila. Na participação é ainda referido o comportamento incorreto de um delegado, que não foi concedida prioridade a uma cidadã com visível falta de mobilidade e que os membros de mesa desconheciam o procedimento de apresentação de reclamações ou protestos.

2 - O presidente da Câmara Municipal de Aveiro foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação e apresentou resposta, na qual refere designadamente que os desdobramentos foram efetuados de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, tendo a assembleia de voto da freguesia de Esgueira sido desdobrada em 9 secções de voto e organizadas por ordem alfabética e que as restantes questões suscitadas pelo participante não respeitam a qualquer poder ou função que a lei atribua ao Presidente da Câmara Municipal.

3 - Nos termos do disposto no artigo 42.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República as assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso, competindo ao Presidente da Câmara Municipal determinar os locais em que as mesmas funcionam.

4 - Conforme dispõe o artigo 40.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República as assembleias de voto das freguesias com o número de eleitores sensivelmente superior a 1500 são divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse esse número.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5 - É entendimento da Comissão Nacional de Eleições que o número de eleitores por secção de voto previsto na lei eleitoral é um valor de referência, devendo continuar a respeitar-se uma distribuição dos eleitores que obste à formação de filas de espera longas para o exercício do direito de voto (Deliberação da CNE de 21.02.2019).

6 - No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, de 6 de outubro de 2019, a Comissão Nacional de Eleições divulgou o seguinte entendimento no caderno "Esclarecimentos dia da eleição" distribuído a todas as mesas de voto:

"As pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, grávidas, e pessoas acompanhadas de crianças de colo devem ser atendidas com prioridade sobre os demais eleitores, exceto aqueles que, no dia da votação, exerçam funções de membro de mesa, de delegado ou seu suplente. (...)

As leis eleitorais integram matéria da reserva absoluta da competência legislativa da Assembleia da República e, nessas matérias, de valor reforçado. Em termos da ordem pela qual os eleitores exercem o seu direito de voto, as leis eleitorais determinam uma prioridade inultrapassável, a saber, em favor de eleitores que, no dia da votação, exerçam funções de membro de mesa, delegado ou seu suplente, e para os demais, apenas a ordem de chegada.

A concretização do princípio da igualdade reclama que se dê diferente tratamento a pessoas ou situações diferentes, pelo que, para garantir igualdade de oportunidades a pessoas de quem se reclama um substancialmente superior grau de esforço para exercer o seu direito de voto, é recomendável e necessário que se acolham os usos e, sobretudo, as normas jurídicas vigentes sobre a matéria.

Assim, a Comissão delibera que às filas de espera para a votação deve ser aplicada a prioridade prevista no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto, devendo ser atendidas, com prioridade sobre as demais que não sejam membros de mesa ou delegados, as pessoas com deficiência ou incapacidade, as pessoas idosas, as grávidas, e as pessoas acompanhadas de crianças de colo.

Não têm aplicação as disposições do mesmo diploma sobre a intervenção policial, uma vez que contendem com a expressa proibição da presença de força armada."



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7 - No que respeita à apresentação de protestos e reclamações o n.º 1 do artigo 99.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República estabelece que qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto e qualquer delegado das listas pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e contraprotestos, os quais têm de ser objeto de deliberação da mesma, devendo, ainda, ser rubricados e apensados à ata das operações. (n.º 2 do artigo 99.º)

Acresce que, a Comissão Nacional de Eleições disponibiliza em todas as mesas de voto modelos de protestos e reclamações, de utilização facultativa, podendo o reclamante adotar qualquer outro meio escrito e anexar os elementos que entender.

8 - No âmbito da eleição da Assembleia da República não foram apresentadas à Comissão Nacional de Eleições outras participações relativas à assembleia de voto em causa. Em todo o caso, recomenda-se ao Presidente da Câmara Municipal de Aveiro que, em futuros atos eleitorais, pondere o eventual desdobramento da assembleia de voto em secções de voto ou, em colaboração com a comissão recenseadora, a constituição de postos de recenseamento.

Recomenda-se ainda aos cidadãos que exerceram as funções de membros da mesa em causa que, caso sejam designados para destas funções em futuros atos eleitorais, devem respeitar rigorosamente o disposto na lei eleitoral sobre protestos e reclamações.» -----

2.10 - AR.P-PP/2019/305 - Cidadão | CM Almada | Condições das assembleias de voto

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/66, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1 - No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal de Almada, na qual refere que, na assembleia de voto que funcionou na escola



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

básica Marco Cabaço, "as listagens dos eleitores não coincidia com a numeração das mesas/secções que se encontravam afixadas."

2 - A presidente da Câmara Municipal de Almada foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação e não apresentou resposta.

3 - Nos termos do disposto no artigo 42.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República as assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso, competindo ao Presidente da Câmara Municipal determinar os locais em que as mesmas funcionam.

4 - A mesma lei estabelece a obrigatoriedade de os presidentes das câmaras municipais anunciarem, por editais afixados nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto e, no caso de desdobramento de assembleias de voto, a indicação dos cidadãos que devem votar em cada assembleia de voto (artigos 40.º e 43.º). No dia da eleição, a informação constante daqueles editais é também publicitada para assegurar que os eleitores sabem qual o local e a mesa, em concreto, em que exercem o seu direito de voto.

5 - Deste modo, os eleitores podem antecipadamente - a partir do 15.º dia anterior ao da eleição - obter informação sobre o local onde votam, através do edital afixado na junta de freguesia e na câmara municipal, e no dia da eleição nos serviços da junta de freguesia que se encontram abertos para esse efeito. A Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna disponibiliza ainda a respetiva informação através de SMS (gratuito) para 3838, com a mensagem "RE (espaço) número de CC/BI (espaço) data de nascimento=aaaammdd". Ex: "RE 7424071 19820803" que, no caso em apreço, terá sido utilizado pelo cidadão após esclarecimento que lhe foi prestado.

6 - No âmbito da eleição da Assembleia da República não foram apresentadas à Comissão Nacional de Eleições outras participações relativas à assembleia de voto em causa.

7 - Na participação em apreço é referido que as listagens dos eleitores não coincidia com a numeração das mesas/secções que se encontravam afixadas. A serem verdadeiros os



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

factos participados recomenda-se à Presidente da Câmara Municipal de Almada que, em articulação com as juntas de freguesia, assegure a disponibilização da informação e sinalização adequada para os eleitores confirmarem a mesa onde votam.» -----

2.11 - AR.P-PP/2019/335 - Cidadã | CM Barreiro | Funcionamento assembleias de voto (filas de espera - EB n.º 4)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/67, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1 - No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República uma cidadã, que exerceu as funções de presidente da mesa de voto na assembleia de voto que funcionou na EB n.º 4, apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal do Barreiro, na qual refere que:

- As condições do local onde funcionou a assembleia de voto não permitiram um cabal funcionamento do acto eleitoral pois os membros das mesas e os delegados mal conseguiam funcionar adequadamente;*
- O número de mesas foi reduzido, tornando ainda mais moroso o exercício de votação;*
- A inscrição dos eleitores nos cadernos de recenseamento por ordem alfabética proporcionou a formação de filas de espera que geraram protestos por parte dos eleitores, tendo alguns destes desistido de exercer o seu direito de voto.*
- Apesar da informação disponibilizada no exterior das salas de voto, os cadernos iniciavam num "José" e terminavam na letra "Z" e que havia imensos nomes com a letra "M" que foram direccionados para outras mesas e até para outras escolas do município.*
- Foi necessário colocar cadeiras dos alunos no exterior das salas para os cidadãos mais idosos que esperaram longamente pela sua vez.*

2 - O presidente da Câmara Municipal do Barreiro foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação e não apresentou resposta, o que se lamenta atento o dever de colaboração que impende sobre as entidades públicas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3 - Nos termos do disposto no artigo 42.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República as assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso, competindo ao Presidente da Câmara Municipal determinar os locais em que as mesmas funcionam.

4 - Conforme dispõe o artigo 40.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República as assembleias de voto das freguesias com o número de eleitores sensivelmente superior a 1500 são divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse esse número.

5 - É entendimento da Comissão Nacional de Eleições que o número de eleitores por secção de voto previsto na lei eleitoral é um valor de referência, devendo continuar a respeitar-se uma distribuição dos eleitores que obste à formação de filas de espera longas para o exercício do direito de voto (Deliberação da CNE de 21.02.2019).

6 - Nos termos do disposto no artigo 51.º da referida lei logo que definidas as assembleias e secções de voto e designados os membros das mesas, a comissão de recenseamento deve fornecer a estas, a seu pedido, duas cópias ou fotocópias autenticadas dos cadernos de recenseamento, sendo que, nos casos em que houver desdobramento da assembleia de voto, as cópias abrangem apenas as folhas dos cadernos correspondentes aos eleitores que votam em cada secção de voto.

7 - De acordo com o disposto no artigo 84.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República o direito de voto é exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado, salvo o disposto quanto ao modo de exercício do voto antecipado, pelo que, em caso algum, será admissível a situação descrita pela participante ao referir que os eleitores "foram direcionados para outras mesas e até para outras escolas do município".

8 - No âmbito da eleição da Assembleia da República não foram apresentadas à Comissão Nacional de Eleições outras participações relativas à assembleia de voto em causa. Em todo o caso e a serem verdadeiros os factos participados, recomenda-se ao Presidente da Câmara Municipal do Barreiro que, em futuros atos eleitorais, assegure



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que os locais onde se reúnem as assembleias de voto oferecem as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso e que pondere o eventual desdobramento da assembleia de voto em secções de voto ou, em colaboração com a comissão recenseadora, a constituição de postos de recenseamento, respeitando-se a ordem alfabética dos eleitores.» -----

Processos PE-2019

2.12 - Processos PE.P-PP/2019/144 e 258

Cidadão | CM Braga | Publicidade institucional (Revista #0)

Cidadão | Presidente da CM de Braga | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

A Comissão apreciou os elementos dos processos em epígrafe e a Informação elaborada, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, adiar para a próxima reunião plenária, por carecer de aprofundamento. -----

2.13 - Processos PE.P-PP/2019/184, 242 e 281

Cidadãos | CM Viana do Castelo | Publicidade institucional (divulgação de evento / revista VIANA / sítio na Internet)

A Comissão apreciou os elementos dos processos em epígrafe e a Informação elaborada, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, adiar para a próxima reunião plenária, por carecer de aprofundamento. -----

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação dos restantes assuntos (pontos 2.14 a 2.16) para a próxima reunião. -----

A reunião foi dada por encerrada pelas 13 horas e 10 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Presidente da Comissão

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Vítor Soreto de Barros', is written over a horizontal line.

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'João Almeida', is written over a horizontal line. The signature is enclosed within a large, loopy scribble.

João Almeida